



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17084/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Imaculada

Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual

Responsável: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERMO ADITIVO.** Município de Imaculada. Pregão Presencial 022/2019. Aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum e Óleo Diesel S10), destinados à frota de veículos do Município. Terceiro Aditivo Contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02101/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar o terceiro termo aditivo ao contrato 001/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 022/2019, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum e Óleo Diesel S10), destinados à frota de veículos do Município.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/19.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 22/25), concluindo pela regularidade, bem como sugerindo a anexação ao processo da licitação.

Em razão da conclusão da Auditoria, os autos seguiram para análise do Ministério Público de Contas, que, em parcer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 28/33), opinou igualmente pela regularidade do aditivo e anexação ao processo licitatório.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17084/20

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do terceiro termo aditivo ao contrato 001/2020, posto que o procedimento licitatório, o instrumento contratual e os dois primeiros termos aditivos foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01288/20 (Processo TC 02556/20), com a seguinte parte dispositiva:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02556/20**, referentes à análise do pregão presencial 022/2019, do contrato 001/2020 e de dois termos aditivos dele decorrentes, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020, em que se sagrou vencedora a empresa RK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 19.069.429/0001-63), cuja proposta global foi de R\$871.900,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 022/2019, o contrato 001/2020 e os dois termos aditivos dele decorrentes;

**II) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020;

**III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

O terceiro aditivo teve por finalidade o reajuste de preço, conforme consta da sua cláusula primeira:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste de preços em função da variação ocorrida nos preços dos combustíveis, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Item	Objeto	Valor (R\$) Mês Junho	Valor (R\$) Mês Julho	Percentual de ajuste
1	Gasolina comum	4,20	4,49	6,90%
2	Óleo diesel S/10	3,39	3,59	5,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17084/20*

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria consignou pela regularidade. Nesse mesmo sentido, a título de fundamentação, observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

Inicialmente, cumpre registrar que, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, a regra geral para as contratações de bens e serviços é de que a sua duração está condicionada à vigência dos créditos orçamentários, disponíveis para a sua contratação, ou seja, os créditos do exercício vigente, já que os orçamentos públicos são anuais.

Desse modo, somente se pode falar em prorrogação do termo contratual por acordo entre as partes e tal fato somente é justificável se realizado de forma que a Administração Pública obtenha condições mais vantajosas, conforme se depreende a partir do disposto no art. 57, caput e incisos I e II da Lei nº 8.666/93:

---

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos: (grifou-se).***

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses. (grifei)***

Perscrutando os autos, a Auditoria verificou que o valor inicial do Contrato em apreço (nº 001/2020) importou em R\$ 871.900,00, bem como os dois termos aditivos anteriores foram julgados regulares por esta Corte de Contas – **Acórdão AC2-TC- 01288/20 – Processo TC 02556/20.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17084/20

Nessa senda, a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, quando da emissão da supracitada Decisão<sup>1</sup> enfatizou:

*“Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com diminuição de preço foi implementado no primeiro termo aditivo, com parcial recomposição do valor original no segundo termo aditivo, tudo nos moldes do citado dispositivo da Lei 8.666/93. Vejamos o preço global do contrato e dos termos aditivos, conforme datas de celebração:*

Evento	Data	Preços em R\$ por litro
Contrato 001/2020	14/01/2020	Gasolina (4,84) / Diesel S10 (3,99)
Primeiro Termo Aditivo	26/05/2020	Gasolina (3,89) / Diesel S10 (3,29)
Segundo Termo Aditivo	26/06/2020	Gasolina (4,20) / Diesel S10 (3,39)

Outrossim, de acordo com o demonstrativo constante à fl. 15, o Termo Aditivo em comento foi realizado objetivando o reajuste dos preços da gasolina e óleo diesel, em função da variação nos preços desses itens adquiridos, os quais foram reajustados de acordo com os percentuais a seguir demonstrados:

Item	Objeto	Valor (R\$) Mês Junho	Valor (R\$) Mês Julho	Percentual de ajuste
1	Gasolina comum	4,20	4,49	6,90%
2	Óleo diesel S/10	3,39	3,59	5,90%

Por oportuno, consoante demonstrou a Unidade de Instrução, pode-se averiguar que, no caso em análise, **o valor total do contrato passou a ser de R\$ 789.900,00, havendo uma redução de 9,4% (R\$ 82.000,00) com relação ao montante inicial do contrato (R\$ 871.900,00).**

Item	Qty.	Unid.	Descriminação do Produto	Reajut.	Total (R\$)
1	40.000	LT	GASOLINA COMUM	4,49	179.600,00
2	170.000	LT	DIESEL S-10	3,59	610.300,00
<b>TOTAL (R\$)</b>					<b>789.900,00</b>

Destarte, o reflexo financeiro (redução) ocorrido no termo contratual se encontra em consonância com o limite de 25% estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica **obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*** (grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17084/20*

Demais disso, quanto aos aspectos formais do termo aditivo ora apreciado e em atendimento aos preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/93, a Unidade Técnica observou que foram acostados aos presentes autos:

- *Planilha do termo aditivo (fl. 15);*
- *Parecer Jurídico nº 042/2020, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em conformidade com o art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 11/12);*
- *Publicação do Extrato de Termo Aditivo de Contrato (fl. 14), consoante o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;*
- *Comprovação de regularidade fiscal da empresa, à época da assinatura do Termo Aditivo, conforme às fls. 08, 13, 17/19.*

Desta feita, de acordo com a Auditoria, após pesquisa realizada no “preço da hora” ([www.precodahora.gov.br](http://www.precodahora.gov.br)), verificou-se que os valores dos produtos adquiridos pela Prefeitura de Imaculada estavam coerentes com os preços de mercado praticados nas proximidades do referido município.

Por fim, em face à regularidade do contrato decorrente do pregão presencial nº 022/2019 e mediante a ausência de mácula no presente termo aditivo (terceiro), esta Representante do MP de Contas entende que foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelas normas de licitações e contratos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir dos relatórios exarados pela Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de: **1) JULGAR REGULAR** o terceiro termo aditivo ao contrato 001/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 022/2019; **2) ENCAMINHAR** cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e **3) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 02556/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17084/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17084/20**, referentes, nesta assentada, ao exame do **terceiro** termo aditivo ao contrato 001/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 022/2019, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum e Óleo Diesel S10), destinados à frota de veículos do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o terceiro termo aditivo contrato 001/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 022/2019;

**II) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

**III) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 02556/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO